

“OUTRAGE CULTURE” E A SUPEREXPOSIÇÃO DO RÉU NAS MÍDIAS SOCIAIS EM CONFLITO COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO

“OUTRAGE CULTURE” AND THE OVEREXPOSURE ON SOCIAL MEDIA IN CONFLICT WITH CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF THE DEFENDANT

“O julgamento pela mídia e não com a mídia é o nosso Big Brother Penal do momento. Os investigados e acusados participantes, todos no paredão, com manchetes, jornais, linchamento público, sem devido processo legal.”

(Alexandre Morais da Rosa)

Caio José Arruda Amarante de Oliveira*
Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna**

Resumo: Hodiernamente, a sociedade da informação vem gerando impactos e paradigmas a serem superados pelo Poder Judiciário. A espetacularização do processo penal, por exemplo, vem mitigando as garantias fundamentais do acusado, na medida em que, com a superexposição do réu de determinado crime, impulsiona-se o fenômeno da cultura do cancelamento. Desse modo, ausentes as garantias fundamentais e os corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o réu tem sua pena decretada pelas mídias sociais, que emergem no intento de demonstrar, com duvidosa probidade, a culpabilidade do indivíduo, tendo como taxativa a máxima celeridade. O crime pela mídia, no entanto, não raras vezes, exaure-se tão somente como uma mercadoria e, assim, é construída a sua melhor narrativa, isto é, a que gera mais lucros ou likes. Ademais, baseado em uma ontologia ultrapassada e autoritária, a comoção social vislumbrada pela cultura do cancelamento pode até vir a gerar a decretação da prisão preventiva do réu, através de um dispositivo legislativo generalista que torna discricionário o entendimento do julgador. Por sua vez, de tempos em tempos, os julgamentos antecipados das redes sociais se mostram equivocados, como, por exemplo, nos casos em que se pode perceber as “falsas memórias” das vítimas, problemáticas ao passo em que a falsa imputação ao acusado não é dolosa, mas inconsciente. Sendo assim, a mensagem do processo penal democrático, nesses casos, é a de que até o evidente precisa ser provado em contraditório judicial. Objetiva-se discutir a problemática da outrage culture e sua perigosa relação com o processo criminal.

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Bolsista de Iniciação Científica na Universidade Estadual da Paraíba, PIBIC/UEPB/CNPq. Email: caioarruda31@gmail.com.

** Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Bolsista de Iniciação Científica na Universidade Estadual da Paraíba, PIBIC/UEPB/CNPq. Email: beatrizsiqueiracoutinho@gmail.com.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento. Mídias Sociais. Garantias Constitucionais.

Abstract: *Today, the information society has been generating impacts and paradigms to be overcome by the Judiciary. The spectacularization of the criminal process, for example, has been mitigating the fundamental guarantees of the accused, as, with the overexposure of the defendant of a certain crime, the phenomenon of the outrage culture is promoted. Thus, absent the fundamental guarantees and constitutional corollaries of the contradictory and the broad defence, the defendant has his sentence decreed by social media, which emerge in an attempt to demonstrate with doubtful probability the guilt of the individual, with the utmost speed as a matter of fact. Crime by the media, however, is often exhausted only as a commodity, and therefore, its best narrative is built, that is, the one that generates the most profits or likes. Furthermore, based on an outdated and authoritarian ontology, the social commotion envisioned by the cancel culture may even generate the decree of the defendant's preventive detention, through a generalist legislative device that makes the judge's understanding discretionary. In turn, from time to time, the early judgments of social networks prove to be wrong, for example, in cases where it is possible to perceive the victims' "false memories", problematic whereas the false imputation to the accused is not intentional, but unconscious. If so, the message of the democratic criminal process in these cases is that even the evident needs to be proved in a judicial adversary. The objective is to discuss the issue of outrage culture and its dangerous relationship with the criminal process.*

Key-words: *Outrage culture. Social Media. Constitutional Guarantees.*

1. INTRODUÇÃO

É cediço que os pressupostos democráticos e a afirmação das liberdades individuais pela Constituição Federal Brasileira de 1988 – pós ditadura – reiteram a participação popular e a liberdade de expressão como forma de assegurar aquelas garantias violadas no período lúgubre da história brasileira (1964-1985). No entanto, ressalta-se que as manifestações de tais direitos e garantias devem estar ponderadas e balizadas sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana.

A Era da Informação, contudo, trouxe repercussões significativas em todas as áreas do Direito. Necessário se faz, assim, evitar que se legitime a consciência popular no sentido de banalização da imagem do acusado pelas redes sociais, alimentando a “cultura do cancelamento” e mitigando as garantias constitucionais (e humanas) – que devem se fazer presentes no devido processo penal.

A *outrage culture*, portanto, aplicada ao Direito Penal, restaria definida pela negação do contraditório e pela reprodução em massa dos “pré-juízos” do acusado nas plataformas de interação social, como o Facebook, o Twitter e o Youtube. Aqueles que “cancelam” o acusado findam por exercer o papel de juiz criminal nestas redes sociais, acreditando que possuem a competência para a “aplicação e dosimetria da pena”.

Nessa esteira, tais reproduções podem resultar na violação de direitos fundamentais e em pré-julgamentos através das mídias sociais que, muitas vezes, chegam a contaminar a atividade do julgador do processo penal, gerando uma confusão entre o papel de juiz e acusador e fazendo renascer a figura medieval do juiz-inquisidor (CASA-

RA, 2019). O clamor público, por exemplo, surge como um dos possíveis fundamentos para decretação da prisão preventiva do acusado.

Não obstante, questiona-se a idoneidade do fundamento supracitado, à medida que o clamor público se estabelece por meios extrínsecos ao processo, não estando baseado, tão somente, nos instrumentos democráticos que reafirmam o processo penal democrático comprometido com a punição do crime, mormente, com a ressocialização do acusado.

Ademais, paira no processo criminal o imbróglio das “falsas memórias” que, por vezes, além de servir de prova – mesmo que corrompida – para os juízes da *internet*, contaminam a atividade do magistrado, competente legal para, ao lume dos princípios constitucionais, julgar o indivíduo, decidindo pela sua liberdade ou sua condenação.

Indaga-se, nesse sentido, acerca da necessidade e da validade das “falsas memórias” no processo de convencimento do julgador. Sob esse parâmetro: o princípio constitucional da presunção de inocência estaria flagrantemente violado? Qual o procedimento correto na apuração do crime, em harmonia com a proteção das liberdades individuais do acusado?

Reconhecer-se-á, nessa esteira, a inerência das garantias constitucionais, frente ao princípio acusatório do sistema processual penal brasileiro e do próprio conteúdo axiológico do Estado Democrático de Direito em si, afirmado pela Constituição de 1988. Investiga-se, portanto, o ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão na *internet* e a proteção dos direitos humanos do acusado, resguardando, ao Estado, a exclusividade do *jus puniendi*.

Salienta-se que a existência de um Estado plural, democrático e comprometido com as liberdades individuais não legitima a supressão de direitos daqueles que cometem crimes, muito menos se esta atitude persecutória e julgadora parte de um terceiro alheio, incompetente legalmente para aplicação da sanção penal adequada. Por sua vez, o poder de penar somente será legítimo se aliado a ele for restabelecida a ordem jurídica e conservada a possibilidade de ressocialização do acusado.

Quanto à metodologia, de início, é extremamente necessário apontar a importância de se ter um zelo técnico sofisticado na elaboração da metodologia da pesquisa científica, visto que aquela é essencial a esta, isto é, existe entre a pesquisa e o método utilizado uma relação de simbiose pela padronização do engajamento científico com vistas à obtenção de um conhecimento que consiga alcançar a solução dos embates desencadeados pela sociedade.

A posteriori, verifica-se o quão indispensável é a feitura da metodologia. Assim, o presente trabalho arrolará como método de procedimento o método explicativo, identificando a necessária ponderação entre os direitos fundamentais e a exposição indevida da imagem do acusado nas plataformas digitais, ferindo os princípios constitucionais e os direitos humanos da pessoa indiciada/acusada.

Desse modo, poder-se-á arrolar este como o principal a contornar a pesquisa, toda-

via, sem embargo que, ao longo desta investigação, se reúna outros métodos de procedimento. No que concerne ao método de abordagem, a pesquisa se deterá ao método dedutivo, assim, analisar-se-á, a contento, o “julgamento antecipado” do acusado nas redes sociais, com as “falsas memórias” desenvolvidas pela vítima que podem resultar no achincalhamento da dignidade da pessoa humana, sem nem mesmo comprovação posterior de culpa, e sua influência no âmbito processual penal.

2. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO E O FENÔMENO DA “ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL”

O Estado Democrático de Direito, característico das atuais democracias modernas ao redor do mundo, e, igualmente, consagrado em nossa Carta Magna a partir de 1988, edificou-se, principalmente, a partir do delineamento de limites ao exercício de poder, notadamente, através dos direitos fundamentais garantidos a todos.

No âmbito penal, um dos postulados basilares que desponta como garantidor do caráter democrático do processo consiste no princípio do devido processo legal, que foi positivado em nosso ordenamento jurídico através da redação do art. 5º, LIV, da CF/88 (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”). Nesse sentido, ao réu devem ser assegurados todos e quaisquer recursos e meios legais inerentes à defesa, sob pena de nulidade dos atos persecutórios.

Da garantia constitucional do “*due process of law*” decorrem, dentre outras, importantes prerrogativas, como: o contraditório e a ampla defesa, a publicidade do processo, a proibição de provas ilícitas, o tratamento paritário às partes, a razoabilidade da duração do processo, o duplo grau de jurisdição, a garantia do acesso à justiça e o direito de ser presumido inocente até o advento do trânsito em julgado.

É nesse sentido que, a fim de garantir um processo justo e digno para todo sujeito, observando sempre as exigências do direito e, portanto, tentando evitar qualquer tipo de abuso de poder e decisões jurídicas indevidas, a jurisprudência vem consolidando a importância de ninguém ser privado de sua liberdade, bens ou direitos sem que a ele seja assegurado o devido processo legal.

Por igual, a importância da garantia dos direitos do acusado no processo penal é amplamente explorada na doutrina e na jurisprudência. Destaca o professor Hélio Tornaghi, a exemplo, que “a lei de processo é o prolongamento e a efetivação do capítulo constitucional sobre os direitos e as garantias individuais”, protegendo “os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes” (TORNAGHI, 1967, p. 15).

Da mesma forma, em recente decisão do Inquérito 4831/DF, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, dedicou-se a reafirmar o entendimento consolidado da Corte em ressaltar a observância do devido processo legal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu e, consequentemente, como fundamento imprescindível do Estado Democrático de Direito:

[...] o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois - insista-se - o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder eventualmente perpetrado por agentes e autoridades estatais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Inquérito nº 4.831/DF).

Nos últimos tempos, entretanto, não somente as garantias processuais penais, mas os direitos e garantias individuais, como um todo, têm sofrido um processo de intensa relativização, ao mesmo tempo em que “o Sistema de Justiça Criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa” (CASARA, 2019, p. 158), gerando o fenômeno denominado de “espetacularização do processo penal”.

Este fenômeno é especialmente caracterizado por um maniqueísmo exacerbado, que insiste em reduzir a realidade a uma luta entre o bem e o mal e, conseqüentemente, em um julgamento antecipado dos sujeitos que, teoricamente, deveriam ter seus direitos fundamentais garantidos no decorrer de todo o processo, independentemente do juízo final.

Assim, em nome do entretenimento das massas, não somente mais através das televisões, mas principalmente das redes sociais, essas garantias, inerentes ao processo penal no Estado Democrático de Direito, desaparecem e o crime se torna mercadoria explorada pelos meios de comunicação.

Ao explorar as sensações de medo, insegurança e impunidade da população, um maior rigor penal, principalmente através do endurecimento das penas, passa a ser apontado como remédio para diversos problemas sociais (LIRA, 2014). Nas palavras do juiz e professor Rubens Casara:

[...] os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a ação e agradar ao público; isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo (CASARA, 2019, p. 160).

Longe de se guiar pelos limites impostos legalmente, o populismo penal, instrumentalizado pela mídia e pelas redes, finda por atuar de forma paralela ao Judiciário, promovendo suas próprias investigações, acusações e, até julgamentos, submetendo

o processo penal ao clamor público.

Mais do que informar criticamente, passa a influenciar o desenvolvimento do caso penal, que, como depreende-se de recentes casos de grande repercussão na mídia nacional, a exemplo do caso Mensalão e da Operação Lava Jato, serve descomedidamente ao espetáculo, o qual, pontuou Guy Debord, tem fim em si mesmo (DEBORD, 1997). Em tom de denúncia, Lopes Júnior e Rosa (2018, p. 103) assentam:

Defender direitos dos acusados passou a ser uma atividade clandestina. Em nome do bem, dos bons e justos, divididos em dois lados, os enunciadores da salvação colocam-se na missão (quase divina) de defenestrar o mal na terra, transformando qualquer violador da ordem em “tubarão”, na luta por sua extinção (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2018, p. 103).

Cada vez mais, portanto, os atores jurídicos, utilizando-se da retórica de uma participação “democrática” por parte da população, têm condicionado completamente o processo, em tese, protetor das garantias penais do acusado, à opinião e à vontade da maioria. O consenso, nesse sentido, tem guiado profundas cisões nas garantias fundamentais do acusado, em virtude do julgamento antecipado nas mídias sociais e a cultura do cancelamento *en vogue*.

3. INTERSEÇÕES ENTRE A CULTURA DO CANCELAMENTO E O “JULGAMENTO ANTECIPADO” DAS MÍDIAS SOCIAIS

A “cultura do cancelamento”, *per se*, é a negação do outro, da contradição e dos contra-argumentos. Sem embargo, tais condutas são incompatíveis com o devido processo penal democrático, que necessita da estrutura da tese-antítese para formação da verdade processual, sustentada através dos corolários do contraditório e da ampla defesa (ALMEIDA, 2020).

Presente nas reproduções textuais das mídias sociais, a *outrage culture* ressignifica e potencializa o “julgamento antecipado” do acusado em processo penal, maculando os direitos individuais inerentes à condição humana, que são reconhecidos alhures desde as Declarações burguesas do Século XVIII. Lopes Júnior e Rosa (2018, p. 68) esclarecem:

O processo penal do espetáculo objetiva “esculachar” qualquer um dos indiciados e/ou acusados e, ainda que promova a responsabilização aparente da classe vip, traz consigo a espetacularização, com maior vigor, dos crimes que estão próximos do sujeito [...] todos que se colocam como Salvadores, mais cedo ou mais tarde, mostram a faceta autoritária em nome da causa, da necessidade, do Estado de Exceção. Percebem as regras processuais como uma barreira que deve ser transposta em nome da necessidade (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2018, p. 68-69).

Sob essa perspectiva, Lopes Júnior e Badaró (2001, p. 01) expõem que, com a teoria da relatividade, rompe-se com o paradigma newtoniano do tempo. Isto é, na superada tese, o universo seria previsível, um autômato, que teria como símbolo o relógio. Nada obstante, a tese de Einstein mostrara a incessante busca pelo presenteísmo, que significaria a expansão do presente, no meio de um passado que não existe e um futuro que ainda não é.

Incluso nesse cenário, e dentro da ótica da sociedade, o Poder Judiciário deixa de corresponder ao imaginário social acerca das resoluções das demandas e, assim, hodiernamente, não importa a qualidade da apreciação dos conflitos levados a juízo. Por sua vez, demonstra mais eficiência na ótica pública a quantidade de processos que são solucionados, ainda que indevidamente, desrespeitando os princípios basilares da atuação estatal. Frise-se, de sobremaneira, que o princípio da duração razoável do processo não compreende a mitigação das garantias fundamentais e, assim sendo, não reflete a busca da celeridade máxima do processo.

A superexposição do réu, portanto, acontece muitas vezes em reação a matérias jornalísticas, denotando, assim, o importante papel da mídia na devida – ou indevida – elucidação dos casos criminais, sempre se balizando – ou devendo se balizar, ao menos - na dignidade da pessoa humana do acusado. Desse modo, Cornu *apud* Andrade (2007, p. 48) aponta que “a missão geral da imprensa é informar o cidadão, para que este seja capaz de formar a sua própria opinião”, ainda que, por vezes, extrapole o *animus narrandi* e haja intuito difamatório.

Em continuidade, Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 402) esclarecem que a formação da opinião pública nas mídias sociais tem como pressuposto o livre e exauriente exercício da liberdade de pensamento, por intermédio da consciente formação da opinião do indivíduo. Contudo, difícil será a consubstanciação do alheamento do julgador, quando presente a espetacularização do processo penal através das mídias sociais. Assim, Coutinho (2001, p. 37) aponta:

Abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade de crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro (COUTINHO, 2001, p.37).

Necessário, então, que o julgador do processo em evidência estabeleça um distanciamento da imagem do acusado, desvinculando-a dos comentários facilmente e reiteradamente encontrados nas plataformas de interação social. Em não sendo assim, estaria contaminado o juiz, e, portanto, maculado estaria o processo.

Pode-se, não à toa, encontrar a mensagem implícita da sentença do acusado que fora condenado com base na propagação midiática, qual seja: “Posso omitir ou inverter fatos e errar datas, mas não é possível enganar-me quanto àquilo que senti ou quanto àquilo que os meus sentimentos me levaram a fazer” (ROUSSEAU *apud* SANTOS, 2014, p. 103).

Noutra perspectiva, Zaffaroni *et al.* (2003, p. 45) denuncia a influência do poder punitivo por outras “agências” ou empresários morais, que chegam a interferir até mesmo na produção legislativa em matéria criminal, ou seja, há, por excelência, a execução dessas empresas de comunicação social (BATISTA, 2002, p. 254). Zaffaroni (2011, p. 45), assim, define o empresário moral:

O conceito de empresário moral foi enunciado sobre observações relativas a outras sociedades, mas na nossa pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de um poder ou organização que reivindica os direitos da minoria, etc. Em qualquer um dos casos, a empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa como seja feito e sim como é comunicado (ZAFFARONI, 2011, p. 45).

Por sua vez, a execução destas agências dá-se pela postura no ambiente virtual, frente às notícias que trazem a superexposição do acusado em processo penal. Abala-se, por conseguinte, o convencimento jurídico do magistrado de “pré-juízos”, isto é, cognições anteriores e exteriores ao processo de decisão que o contamina e o deslegitima. Inclinando para o respeito à dignidade *erga omnes*, Rabenhorst (2001, p. 41) elucida que:

O reconhecimento de que todos os nossos semelhantes possuem um valor não pode admitir gradação ou hierarquia. Se admitirmos a existência de uma comunidade moral à qual todos os homens pertenceriam, tal comunidade não pode ser vista como um clube, cujos sócios podem aderir ou ser expulsos a qualquer momento em função de suas qualidades [...] **Se há uma comunidade moral, os patifes e os párias também fazem parte dela.** E se eles não reconhecem o valor dos outros indivíduos, isso não nos autoriza a negar-lhes este mesmo valor. O máximo que podemos fazê-los é puni-los, mas respeitando suas dignidades (RABENHORST, 2001, p.41) (*grifos nossos*).

Ainda mais palpável à essa altura, a interseção da “cultura do cancelamento” com o “juízo antecipado” pelas agências ou empreendedores morais aludidos por Zaffaroni anteriormente. Dessa forma, a concepção adotada pelas redes sociais pode ser facilmente transparecida pela aprovação dos “agentes” das violações dos direitos humanos dos acusados, quando tudo se justificaria pela ojeriza ao crime. Em crítica ao discurso de ódio das redes sociais – desnutrido de democracia e racionalidade -, Newton (2015) protesta que:

Propala-se um contínuo apelo à sociedade para adentrar aos palcos para o bailar da intolerância. Afirmo em letras garrafais: nenhum discurso de ódio, menosprezo, intransigência ou fúria será

Portanto, o que se evidencia é a flagrante e enganosa publicidade do sistema penal, que tem como pressuposto o discurso de uma repressão penal distorcida, dramática e demonizada, e que encontra eco na intensa “divulgação pelos meios massivos de informação de condutas socialmente negativas ou conflituosas qualificadas como crimes” (KARAM, 2009, p. 22). Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 163) ressaltam, por fim, que “a luta está mais encarniçada do que nunca”, favorecendo a supressão das liberdades individuais do réu em processo criminal.

Nesse contexto, “a semiformação passou a ser a forma dominante da consciência atual” (ADORNO, 2005, p. 02). Isto é, o conhecimento sumário dos fatos criminosos divulgados pelas mídias permitiu que a informação virasse uma arma para “doutos” julgadores na *internet*.

De toda sorte, linha tênue se estabelece entre o “juízo antecipado” pelos usuários das redes sociais e os crimes contra a honra, especialmente o crime de calúnia, disposto no Art. 138 do Código Penal Brasileiro. Masson (2017, p. 196) define a calúnia, aduzindo:

Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime [...] Além disso, é imprescindível a imputação da prática de um fato determinado, isto é, de uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias (MASSON, 2017, p. 196).

Desse modo, à luz do princípio mor da presunção da inocência, as manifestações de pensamento nas redes sociais devem ser ponderadas e adstritas aos direitos fundamentais do acusado, combatendo a “cultura do cancelamento” e promovendo a imparcialidade do órgão competente para o julgamento criminal, na pretensão da satisfação da melhor justiça.

Em conclusão, os agentes que tentam influenciar o poder de penar indevidamente, por conseguinte, precisam ser obrigatoriamente responsabilizados, conforme o Art. 138 do CPB, além da reparação cível necessária aos danos de imagem causados. Quando financiada a *outrage culture*, “a psicanálise apenas confirma o costumeiro pronunciamento dos piedosos: todos nós não passamos de miseráveis pecadores” (FREUD, 1996).

3.1 AS “FALSAS MEMÓRIAS” E A CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO PENAL PELAS MÍDIAS SOCIAIS VS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

As “falsas memórias” são os impulsos externos, que fazem com que o agente acredite honestamente no que está relatando sobre determinado fato ilícito. Ainda que

amplamente prejudicial ao processo, assim como a mentira, as “falsas lembranças” conseguem ser mais danosas, à medida que adentram no imaginário sem que o indivíduo tenha consciência disso.

Nesse sentido, contaminam o processo penal de falsas cognições: o próprio transcurso do tempo, o subjetivismo do magistrado, o viés inquisitório do processo penal brasileiro, e também - e por que não? - os discursos imbuídos de pré-julgamentos nas mídias sociais.

Quanto à necessidade de celeridade do processo penal, a fim de afastar as “falsas memórias” do processo, Mendes (2014, p. 404) assevera, portanto, que “a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.”

Doravante, o subjetivismo do magistrado pode trazer ao processo o poder de persuasão das mídias sociais no personagem de posse do *jus decisorium* em procedimento criminal: o juiz. Em consequência, este ator tende a confirmar seus juízos anteriores na busca incessante por uma verdade autoritária, que se materializa pelo princípio de matriz romano-germânica da busca pela verdade real. Di Gesu (2014, p. 177) afirma:

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. São, portanto, desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou então, as respostas são reinterpretadas com o intuito de serem adaptadas a ela (DI GESU, 2014, p. 177).

Acerca das “falsas memórias”, Loftus (1997) expõe, em pesquisa, que até mesmo as testemunhas presenciais de um evento delitivo são sugestionáveis e suas cognições não permanecem inalteradas, não obstante, as suas lembranças estão constantemente sendo reconstruídas. Imperioso salientar que “não se trata de demonizar a palavra da vítima, nada disso, senão de acautelar-se contra o endeusamento desta prova” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 484).

Com efeito, ainda mais falíveis e parciais são os comentários das redes sociais em harmonia com a *outrage culture*, estes despidos completamente de qualquer conexão com o suposto crime. Os “empreendedores morais” se baseiam, tão somente, nas matérias de jornais ao proferirem suas “sentenças condenatórias”, abusadoras dos direitos fundamentais expressos pela Constituição Brasileira e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Na proteção das arbitrariedades dos julgamentos, emerge o princípio da presunção da inocência, afirmado no Art. 5º, LVII da Constituição Federal. Este surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, em contraposição à presunção de culpabilidade implícita no entendimento de que a ação penal nasce do delito (PEREGO, 1918, p. 198). Em protesto, Lopes Júnior (2019, p. 99) aponta:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção da inocência (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 99).

Outrossim, sustenta-se que ainda que não estivesse positivada, a presunção de inocência é um pressuposto no atual momento histórico da condição humana (CARVALHO, 2001, p. 51). Não à toa, mais que um dever de tratamento, o princípio impõe uma regra de julgamento, que consiste na absolvição do réu quando persistir a dúvida, em homenagem ao *in dubio pro reo* (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 355).

Entretanto, o que se cria com a ruptura da presunção da inocência é a formação de um sistema persecutório e incriminador, que muito se assemelha ao direito penal do inimigo, isto é, “por mais que o Direito Penal prometa ser do fato (julgamento de uma conduta), em geral, desloca-se para valorações morais e dos atributos pessoais dos envolvidos (acusado e/ou vítima)” (LOPES JÚNIOR, ROSA, 2018, p. 98). Nesse sentido, dissociando o direito penal do inimigo do direito penal dos cidadãos, Jakobs (2008, p. 143) sustenta que:

O direito penal de inimigos tem que ser separado do direito penal de cidadãos de um modo tão claro que não exista perigo algum de que possa se infiltrar por meio de uma interpretação sistemática, ou por analogia ou por qualquer outra forma de direito penal dos cidadãos (JAKOBS, 2008, p. 143).

Nada obstante, as “falsas memórias” das vítimas e das testemunhas do processo criminal, que causam comoção pública nas redes sociais, também acarretam “julgamentos antecipados” pelos usuários, os quais provocam os limites constitucionais da dignidade da pessoa humana, fundamento republicano que implica na restrição e na racionalização do poder estatal (HÄBERLE, 2016, p. 116).

Em sentido convergente, estabelece-se como caso emblemático, no que tange às “falsas lembranças”, o caso da Escola Base. Desse modo, em 1994, duas mães denunciaram que os seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos proprietários da Escola de Educação Infantil em São Paulo. Assim, Lopes Júnior (2019, p. 482) recorda:

[...] Títulos como: “Kombi era motel na escolinha do sexo”, “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” e “Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo”. A revista *Veja* publicou em 6 de abril: “Uma escola de horrores” (LOPES JÚNIOR,

2019, p. 482).

Mais adiante, a notícia correu o país, sendo explorada diuturnamente por parte das mídias sociais e meios de comunicação social com manchetes sensacionalistas, que implantavam pré-julgamentos no imaginário coletivo. Há, portanto, uma cultura de propagação e de fomento aos casos criminais, divulgando-os de maneira massificada (CARNELUTTI, 1995, p. 45).

Somente meses depois, após o afastamento do delegado do caso, o inquérito policial foi arquivado, haja vista que nada foi demonstrado durante a investigação preliminar. No entanto, ainda hoje, ações de indenização contra o Estado de São Paulo e contra os jornais e emissoras que noticiaram indevidamente o caso tramitam nos tribunais superiores (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 482).

Todavia, a intimidade, a dignidade, e mais mormente, a reputação social da Escola foi gravemente vilipendiada, denotando a necessária ponderação dos comentários das redes sociais e da premência do enfrentamento à “cultura do cancelamento” em matéria penal, sob ameaça do corolário da presunção da inocência.

3.2 O CLAMOR PÚBLICO COMO FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O Art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro elenca as possibilidades de decretação da prisão preventiva. Dentre estas, a conservação da ordem pública aparece como uma das hipóteses mais controvertidas. Afinal, quais bens jurídicos o Poder Judiciário visa tutelar no procedimento criminal? Transcreve o dispositivo que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública [...] quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL, 1943).

Isto posto, se, de um lado, manifestas a presunção de inocência e as garantias constitucionais do acusado como direitos fundamentais, *pari passu*, a cultura do cancelamento e a espetacularização do processo criminal pelas mídias sociais, na égide do Estado Democrático de Direito, ainda repercutem como um cenário que enseja a prisão cautelar do acusado.

Nesse sentido, é necessário apontar a temeridade de estabelecer a legislação como produto de um consenso, especialmente quando inserida no contexto da sociedade globalizada. Nessa perspectiva, as realidades se transformam em objetos simbólicos, que são, presumivelmente, distintos da essência própria das coisas (CASTRO *apud* LUKACS, 1933). Em conformidade, Lopes Júnior (2019) ainda explica que a prisão preventiva traz:

[...] um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender (LOPES

Assim, não afigura coerente que sobre o princípio acusatório, a abordagem massiva das mídias sociais na investigação criminal - que influencia a potencialização da *outrage culture* - sirva de pretexto para restrição da liberdade do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado, com mais razão, pela generalidade da transcrição do dispositivo. Em sendo assim, em decisão tomada pela oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aduziu-se:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GENITOR. NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Ao contrário do juiz singular o magistrado que passou a atuar no feito entendeu pelo risco da manutenção da liberdade do agente, decretando a prisão preventiva. Decreto suficientemente fundamentado em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, francamente ameaçada, especialmente pelo perfil de periculosidade do agente, em face da gravidade concreta do delito. **Clamor público demonstrado pelo anúncio de manifestação pública contra a soltura do agente.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059204446, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014) (*grifos nossos*).

Entrementes, ao passo que a generalidade do Art. 312 do CPP permite um julgamento baseado em pura manifestação pública, como transcrito na ementa acima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já movem seus julgados em direção contrária, dando guarida à presunção de inocência e aos direitos fundamentais do acusado, que não devem ser escusados à estes, ainda que, definitivamente culpados pelos seus crimes. Isto é, o cometimento de fato delituoso não autoriza o magistrado, ou quem quer que seja, a suprimir a Dignidade da Pessoa Humana (RABENHORST, 2001, p. 41).

Pois, cabe salientar, este princípio, para além de revelar-se como uma aposta civilizatória optando em favor de possíveis inocentes, “representa uma proposta de segurança para o corpo social, visto que o arbítrio estatal representa uma forma de violência igual, ou até pior [...] que a cometida pelo criminoso” (CASARA, 2019, p. 152). Assim, aduz-se:

"HABEAS CORPUS" - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO CLAMOR PÚBLICO E NA SUPOSTA TENTATIVA DE EVASÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONS-TRANGIMENTO CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER

EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - **A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.** A prisão decorrente de decisão de pronúncia, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO OU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - **O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.** - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do réu. Precedentes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 96483, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe: 02/04/2009) (*grifos nossos*).

Desse modo, em conformidade com o entendimento do relator da ementa supramencionada - o decano Ministro Celso de Mello -, resta evidente o caráter excepcional da prisão cautelar, que não se confunde com a execução antecipada da pena, manifestamente inconstitucional. Do contrário, gravemente vilipendiado estaria o postulado da liberdade, haja vista que se mostra ululante o descompasso do clamor público como idôneo fundamento para decretação de prisão preventiva.

Novamente, é preciso enfatizar que perigosas se configuram as aproximações atribuídas entre o processo cível e o penal. Confunde-se, - e não poucas vezes - a tutela cautelar do procedimento civil com o *periculum libertatis*. De toda sorte, é preciso delinear que, na esteira das lições de Lopes Júnior (2019, p. 519), o “perigo da liberdade” do procedimento penal definitivamente não tem relação com a demora do provimento, *a contrario sensu*, vincula-se ao risco da situação de liberdade do acusado, que mormente é regido pelo princípio da provisoriedade, ou seja, o risco atende a um lapso temporal, que findado, resgatada deve ser a situação anterior, ensejando a liberdade do acusado.

Contudo, formas generalistas como o clamor público atendem à arbitrariedade do Poder Judiciário, que, frente a fórmulas vazias, fundamentam o arbítrio de maneira *ex lege*. Quando presentes a insuficiência legislativa e o decisionismo, o resultado não poderia ser outro senão a obscuridade das regras e a formação de espaços im-

próprios que sobrelevam a discricionariedade judicial (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2018, p. 46). A cultura do cancelamento, isto é, o clamor público ou a comoção social *gourmet*, como uma das hipóteses provocadoras da prisão preventiva, obsta o processo penal democrático, na medida em que impõe o consenso como justificativa de restrição da liberdade do réu.

Por fim, o julgador, em posse de norma tão imprecisa, poderá justificar - à exemplo do personagem Humpty-Dumpty, da obra *Alice Através do Espelho* - que “quando eu uso uma palavra, ela significa exatamente o que quero que ela signifique: nem mais, nem menos” (CARROLL, 2015), o que é incompatível com o *due process of law* e gera, assim, uma nódoa irreparável nas garantias fundamentais do acusado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, discutiu-se acerca da irrupção de novos fenômenos advindos das transformações observadas a partir da Era da Informação, a exemplo da “cultura do cancelamento”, ou ainda, “*outrage culture*”, e, conseqüentemente, da sua repercussão no âmbito processual penal, principalmente no que tange à relativização das garantias processuais penais intrínsecas ao regime democrático e à contaminação da atividade julgadora do magistrado.

Marcado por uma tendência de banalização da imagem do réu e de uma prática antecipada do seu julgamento, tal fenômeno consiste em produtos diretos da denominada “espetacularização do processo penal” que é impulsionada pelas mídias sociais, quando da mercantilização do crime, que prioriza o enredo ao fato, intentando tão somente o “desejo da audiência”. O resultado é, assim, a subversão da lógica democrática positivada em nosso ordenamento jurídico.

O postulado da presunção de inocência, que, em tese, deveria guiar todo o sistema de justiça criminal, desponta como o mais duramente atingido em meio às violações que são observadas nesse processo, em que, por exemplo, o clamor popular, alimentado pela visão punitivista que há séculos predomina no imaginário social, bem como no Judiciário, serve de fundamento para decretação de prisões preventivas. Outrossim, cognições corrompidas, isto é, as chamadas “falsas memórias”, penetram no procedimento criminal, influenciando não apenas as partes do processo, mas também o próprio juiz, a quem compete assegurar a justa prestação jurisdicional.

Dessa forma, conclui-se que se faz imprescindível uma adequada ponderação com relação as liberdades de expressão e pensamento manifestadas nas redes e nas mídias em geral, bem como as garantias e direitos individuais do sujeito à quem imputa-se a prática delituosa, com o propósito de que, durante todo o decorrer da persecução criminal, sejam-lhe assegurados todos os recursos e meios legais de defesa, combatendo, por conseguinte, a contaminação dos atores jurídicos pelos danosos pré-juízos e garantindo o monopólio do *ius puniendi* pelo Estado, tal como a imparcialidade e a efetividade da jurisdição penal.

Reitera-se, por fim, que, quando ignorados os preceitos constitucionais, isto é, quando o processo se dirige ao réu - e às suas características pessoais - e não ao

crime, a Constituição, as leis e os princípios gerais do direito servem tão somente à interpretação arbitrária e inquisitiva do julgador, e anterior a isso – frise-se novamente, devido a importância que guarda -, é a influência do juiz e da sociedade pela ciranda narrativa e os pré-juízos das mídias sociais no processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor. *Teoria da Semicultura*. Porto Velho: Edufro, 2005.

ALMEIDA, Sílvio. *A cultura do “cancelamento” é a antipolítica por excelência*. Portal Disparada. Disponível em: <https://portaldisparada.com.br/cultura-e-ideologia/cancelamento-antipolitica/>. Acesso em: 07 out. 2020.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos - crime, direito e sociedade*, nº 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Câmara dos Deputados, 49ª Edição, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 96483*. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584852>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.831*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-degravacao-reuniao-ministerial.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Recurso em sentido estrito nº 70059204446. Relator: Fabianne Breton Baisch. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 21 de out. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Tradução: José Antônio Cardinalli. Brasil: Conan, 1995.

CARROLL, Lewis. *Alice através do espelho*. São Paulo: Editora 34, 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). *Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: neobscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, ano 1, nº 1, 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Delação Premiada no Limite: A Controvertida Justiça Negocial Made in Brazil*. Florianópolis: EMais, 2018.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997
- DI GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu & outros trabalhos*. Trad. Jayme Salomão. São Paulo: Imago, 1996.
- HÄBERLE, Peter. *Textos clássicos na vida das Constituições*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- JAKOBS, Gunther. *Fundamentos do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- KARAM, Maria Lucia. *Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo*. Escritos sobre a liberdade, v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LOFTUS, Elizabeth. Creating False Memories. *Scientific American Magazine*, Washington, v. 277, n.3, 1997.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MASSON, Cléber. *Direito Penal: Parte Especial*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- NEWTON, Paulla Christianne da Costa. O baile da vendeta e da morte. *Jornal GGN*. [s.l.]. 18 set. 2015.
- PEREGO, Luigi. *I Nuovi Valori Filosofici e Il Diritto Penale*. Milano: Società Editrice Libreria, 1918.

RABENHORST, Eduardo. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito*. São Paulo: Cortez, 2014.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.